



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 15530/14

Pág. 1/2

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE -
ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA –
FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA
INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL
GESTOR PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA
DECISÃO – ATENDIMENTO – ARQUIVAMENTO POR
PERDA DE OBJETO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2975/ 2016

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, em **Sessão** realizada em **19 de novembro de 2015**, nos autos que tratam do exame da legalidade da aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, da servidora **MARIA JOSINETE DE SOUZA MELO**, Agente de Serviços Gerais, matrícula nº 8515, lotada na Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 4.609/2015** (fls. 97/98), *in verbis*: “**ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande, Senhor ANTÔNIO HERMANO DE OLIVEIRA, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da aposentadoria concedida a Senhora MARIA JOSINETE DE SOUZA MELO, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 82/83), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**”

A decisão foi publicada no **Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB** de 27/11/2015 e o interessado, **Senhor ANTÔNIO HERMANO DE OLIVEIRA**, apresentou a documentação de fls. 102/123 (**Documento TC nº 66765/15**) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 127/128) informando que o Instituto apresentou a Portaria nº 0004-A/2015 (fls. 104) que **cancela a aposentadoria em apreço**, tendo em vista o acúmulo irregular de benefícios, bem como sua publicação em órgão de imprensa oficial, sugerindo o **arquivamento dos presentes autos**, por perda de objeto.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica de Instrução (fls. 127/128), o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. Declarem o **cumprimento** do **Acórdão AC1 TC 4.609/2015**;
2. Determinem o **arquivamento** dos presentes autos, por perda de seu objeto.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 15530/14

Pág. 2/2

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 15530/14, e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na sessão desta data, em:

- 1. Declarar o cumprimento do Acórdão AC1 TC 4.609/2015;***
- 2. Determinar o arquivamento dos presentes autos, por perda de seu objeto.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 15 de setembro de 2016.

Assinado 20 de Setembro de 2016 às 09:39



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 19 de Setembro de 2016 às 11:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 20 de Setembro de 2016 às 09:18



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO